



# CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 028/2021

**SÚMULA:** INSTITUI O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RELIGIOSA COMO ESSENCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

### LEI

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Assaí, o reconhecimento da atividade religiosa como essencial para a população, em tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas e catástrofes.

**Parágrafo Único.** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em igrejas e templos de qualquer culto, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, EM 04 DE MAIO DE 2021.

**RAFAEL GOUVEIA GRECA**

Vereador

**LENI DE OLIVEIRA**

Vereadora

**ADENILSON WAGNER FELIPE**

Vereador

**NEUSA COSTA SOUZA**

Vereadora

APOIOS:

---

---

---

---



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

Apraz-nos submeter à apreciação desta Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei, que objetiva o reconhecimento da atividade religiosa como essencial para a população, em tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas e catástrofes.

A iniciativa desta proposta decorre da pandemia COVID-19, que se instalou no País, no Estado e no Município.

Em momentos de pandemias e catástrofes, a realização de cultos, missas e assistência religiosa se mostram necessárias como fator de equilíbrio psicoemocional à população, com função relevante ao atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Brasileiro constante em nossa Constituição.

O inciso IV do art. 5º da Constituição Federal menciona:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) Vi - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

Veja-se que o inciso VI do art. 5º da Constituição da República garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, o presente projeto de lei visa resguardar esse direito fundamental.

Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ**

## **ESTADO DO PARANÁ**

oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive no caso atual do novo Coronavírus (Covid-19).

Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada Covid-19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma incontestante não somente na assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar lhes depressão e outros problemas de saúde.

Por fim, importante deixar registrado que diversos estados e Municípios de nosso país já possuem Leis com teor semelhante ao aqui proposto, inclusive o Estado do Paraná conta com a Lei nº 20.205/2020, que tem o mesmo teor.

Certos de podermos contar com o indispensável apoio dos Nobres Pares, antecipamos agradecimentos.

É o que temos a justificar.

Sala das Sessões, em 04 de Maio de 2021.

**RAFAEL GOUVEIA GRECA**  
Vereador

**LENI DE OLIVEIRA**  
Vereadora

**ADENILSON WAGNER FELIPE**  
Vereador

**NEUSA COSTA SOUZA**  
Vereadora